



ESCLARECIMENTO Nº 1

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 1.139/2015 PREGÃO PRESENCIAL - 08/2015

OBJETO - Contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho para Elaboração de Laudos Técnicos e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (LTCAR e PPRA - NR 9), neste município.

O Pregoeiro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, vem através do presente, em atenção às consultas formuladas pelas empresas ESVJ ENGENHARIA e HEALTH TOTAL MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., esclarecer as licitantes interessadas no Pregão Presencial em epígrafe o que segue:

Pergunta 1: "A) É obrigatório o Médico do Trabalho na equipe? Em caso afirmativo para atender qual demanda que não possa ser feita pelo Engenheiro de Segurança? Obs: Item - 9. EQUIPE DE PROFISSIONAIS/DIMENSIONAMENTO - Médico do Trabalho - 01 profissional - (20% do tempo estimado)"

Resposta: Conforme Termo de Referência deverá haver na equipe médico do trabalho Sim, indispensável, podendo ser prestador de serviço que será necessário para alguns GHE(grupos homogêneos de exposição) em virtude de riscos biológicos. Item 9 deverá ser cumprido. Para atender nossa demanda que, em nosso entendimento, a análise de ambos poderá dar maior amplitude, mais elementos para resolução mais correta, face aos riscos biológicos (maior demanda), embora quanto ao aspecto legal é válido para eng. ou médico do trabalho, nossa objetivo é proteção e qualidade de vida além do legal.

Pergunta 2: "B) Da qualificação técnica possuímos diversos certificados em empresas inclusive do ramo de agua e esgoto na qual foram feitos PPRA, LTCAT e Laudos de Insalubridade entretanto não solicitamos que no ATESTADO esteja escrito com mais de 700 funcionários o mesmo será aceito? Obs: item 10.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da LEI)"

Resposta: Não será aceito porque está claro no edital a forma do atestado.

Pergunta 3: Vimos através da presente, requerer a retificação do item 10.1.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 31 da LEI), alínea "a" que aduz que:

"a) Fazer prova de possuir capital social registrado e não inferior a 8% (oito por cento) do valor arrematado, comprovado através da apresentação da cópia do Certificado de Registro Cadastral, Contrato Social ou alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial."

A alínea em questão contraria ditames legais ao exigir o registro exclusivo na Junta Comercial, já que algumas empresas tem seu contrato registrado no Cartório de Registro.





Ademais, o próprio edital prevê a apresentação do contrato registrado no Cartório de Registro, conforme o item 10.1.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA (art. 28 da LEI), alínea "a":

"a) Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual e, em se tratando de sociedades empresárias ou simples, o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente **registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas**, nos termos da lei e conforme o caso, e, ainda, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;"

Daí porque, pede-se a retificação, para que a redação da Alínea "a" item 10.1.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, fique com a mesma redação da alínea "a" do item 10.1.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA.

Resposta: O SAAE Sorocaba, vem através do presente, esclarecer as licitantes interessadas no processo em epígrafe que o subitem 10.1.4 "a" foi alterado, conforme segue:

Onde se lê:

a) "Fazer prova de possuir capital social registrado e não inferior a 8% (oito por cento) do valor arrematado, comprovado através da apresentação da cópia do Certificado de Registro Cadastral, Contrato Social ou alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial".

Leia-se:

a) Fazer prova de possuir capital social registrado e não inferior a 8% (oito por cento) do valor arrematado, comprovado através da apresentação da cópia do Certificado de Registro Cadastral, Contrato Social ou alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial ou órgão equivalente.

Sorocaba, 06 de maio de 2015.

IVAN FLORES VIEIRA Pregoeiro